



BIÊNIO – janeiro de 2019/janeiro de 2021

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão
Conselheiro/Presidente

José Carlos Araújo
Conselheiro/Vice-Presidente

Sebastião Cezar Leão Colares
Conselheiro/Corregedor

Mara Lúcia Barbalho da Cruz
Conselheira/Ouvidora

Luis Daniel Lavareda Reis Junior
Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Antonio José Costa de Freitas Guimarães
Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

Aloísio Augusto Lopes Chaves
Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

- ↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**
- ↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**
- ↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**
- ↳ **Sérgio Franco Dantas**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/☎ (91) 3210-7545
✉ suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. - Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055
☎ -Telefone: ☎ (91) 3210-7500 (Geral)

TCMPA PROPÕE MUDANÇA NO LAYOUT DO E-CONTAS PARA 2021

O Núcleo de Assessoramento Técnico (NAT) do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) reuniu com 35 desenvolvedores de sistema contábil dos órgãos municipais paraenses. Em encontro virtual realizado através da plataforma Zoom, apresentou proposta de alterações no layout do sistema e-contas, que é integrado ao controle externo exercido pelo Tribunal.

O presidente do TCMPA, conselheiro Sérgio Leão, abriu o encontro ressaltando a parceria de primeira hora dos desenvolvedores com o Tribunal. “Vocês são importantíssimos para que alcançássemos um outro tipo de comportamento do controle externo em relação aos gestores municipais. Vocês são os meios pelos quais recebemos as informações destes gestores e fiquemos mais perto deles”, disse.

O analista de controle externo do TCMPA, Luis Antonio Souza, apresentou aos desenvolvedores as novas regras de negócio e a qualidade das remessas de dados contábeis ao Tribunal, enviadas até agosto deste ano. Dentre estas destacou que cerca de 10% do quantitativo das unidades gestoras cadastradas no Unica (sistema único que centraliza, automatiza e audita todo o acesso aos outros sistemas do TCMPA) remeteram dados contábeis com inconsistências no Balanço Financeiro, quando se observou o valor das receitas diferente do valor das despesas. Igualmente, no mesmo período observado, avaliou-se que 409 do total de 5.886 remessas contábeis, cerca de 6%, foram enviadas com inconsistências de mesma natureza no Balanço Financeiro.

Como novas regras de negócio para 2021, o servidor Luis Souza comentou sobre a verificação dos saldos de janeiro de 2021, o fim das retificadoras voluntárias, a remessa e análise do Sistema de Processo Eletrônico (SPE), e a pretensão de recepcionar os arquivos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) a partir de acordo de cooperação com a Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Acesse aqui, na íntegra a reunião do Núcleo de Assessoramento Técnico (NAT) do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) com os desenvolvedores de sistema contábil dos órgãos municipais paraenses.

LEIA MAIS...

NESTA EDIÇÃO

✚ PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO	02
✚ DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE	05
✚ DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE	11
✚ EDITAL DE NOTIFICAÇÃO	12
✚ CONTRATO	16
✚ TERMO ADITIVO A CONTRATO	17
✚ CONVÊNIO	17
✚ TERMO DE RESCISÃO	18



PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO**DECISÃO PLENÁRIA****ACÓRDÃO Nº 36.188, DE 17/03/2020**

Processo n.º 790012013-00

Classe: Prestação de Contas de Gestão

Procedência: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá

Responsável: Francisco das Chagas Sá

Contador/Procurador: Leonardo de Souza Campos

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ. EXERCÍCIO 2013. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DA LDO E LOA. INCORRETA APROPRIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS. MULTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas do Ordenador Francisco das Chagas Sá, responsável pelas despesas da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá, no exercício de 2013, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 415-419, por unanimidade.

DECISÃO: Considerar regulares com ressalvas as contas prestadas por Francisco das Chagas Sá, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor R\$-78.715.377,55 (setenta e oito milhões, setecentos e quinze mil, trezentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), após a comprovação do pagamento das multas referentes à: prestação intempestiva da LDO e LOA, no valor de 600 UPF's-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RITCM-PA; incorreta apropriação das obrigações patronais, no valor de 600 UPF's-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c Artigos 282, Inciso IV, Alínea "b", do RITCM-PA.

Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena

de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento; sem prejuízo, ainda, do encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto do respectivo título executivo e sua execução, na forma dos Arts. 281 e 303-A, do RITCM-PA (Ato n.º 20/2019).

ACÓRDÃO Nº 37.380, DE 07/10/2020

Processo nº 470022011-00

Classe: Pedido de Revisão (201807289-00)

Procedência: Câmara Municipal de Moju

Rescindente: José de Sousa Rolim

Procurador: Raimundo Costa da Silva (OAB nº 4.138)

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Ministério Público de Contas: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Exercício: 2011

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. ADMITIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. Câmara Municipal de Moju. EXERCÍCIO 2011. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA AFASTANDO AS IRREGULARIDADES QUE MOTIVARAM INICIALMENTE A NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS, PERMANECENDO A FALHA CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO A MAIOR DE SUBSÍDIOS AOS EDIS. CONHECER DO RECURSO E DAR PROVIMENTO PARCIAL. REFORMA DA DECISÃO DO ACÓRDÃO N.º 27.166/2015/TCM/PA, NO SENTIDO DE APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS PRESTADAS E EXPEDIR ALVARÁ DE QUITAÇÃO APÓS A COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO VALOR DE R\$ 7.207,76.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Pedido de Revisão, com concessão de efeito suspensivo, com amparo no Art. 84, da LC Estadual nº 109/2016 (LO/TCM) c/c o Art. 269, do RI/TCM/PA, visando a reforma do Acórdão n.º 27.166/TCM, de 01.07.15, publicado no D.O.E. de 18.09.15, com decisão pela irregularidade das contas, da Câmara Municipal de Moju, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.



DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento parcial nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 479/484, para reformar a decisão anteriormente prolatada, e julgar regulares com ressalvas as contas prestadas, face a apresentação de documentos comprobatórios que sanaram as falhas que inicialmente motivaram a decisão, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 1.987.513,85 (um milhão, novecentos e oitenta e sete mil, quinhentos e treze reais e oitenta e cinco centavos), após a comprovação do recolhimento do valor de R\$ 7.207,76 (sete mil, duzentos e sete reais e setenta e seis centavos), aos cofres públicos municipais, referente AO PAGAMENTO A MAIOR DE SUBSÍDIOS AOS EDIS.

ACÓRDÃO Nº 37.381, DE 07/10/2020

Processo n.º 201008758-00

Assunto: Pedido de Revisão (201510772-00)

Classe: Prestação de Contas de Convênio

Concedente: Prefeitura do Município de Marabá

Conveniada/Rescindente: Fundação de Assistência à Criança e ao Adolescente

Rescindente: Márcia Paz Costa

Advogado: Wellington Alves Valente (OAB/PA 9.617-B)

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina Cunha

Exercício: 2010

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. ADMITIDO NO EFEITO DEVOLUTIVO. Prefeitura do Município de Marabá. EXERCÍCIO 2010. APRESENTAÇÃO DE ARGUMENTOS E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS REFERENTES À DEVOLUÇÃO DO VALOR DE R\$ 19.983,65 E MULTA IMPUTADA. CONHECER DO PEDIDO DE REVISÃO E DAR PROVIMENTO TOTAL. REFORMA DA DECISÃO (ACÓRDÃO N.º 25.785/2014/TCM/PA), NO SENTIDO DE APROVAR AS CONTAS PRESTADAS. EXPEDIR ALVARÁ DE QUITAÇÃO À ORDENADORA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Pedido de Revisão, interposto pela Sra. Márcia Paz Costa, responsável pelo Convênio firmado entre a P.M. de Marabá e a Fundação de Assistência à Criança e Adolescente no exercício de 2010, com amparo no Art. 84, da LC Estadual nº 109/2016 (LO/TCM) c/c o art. 269, do RI/TCM/PA, visando a reforma do Acórdão n.º 25.785/2014/TCM, de 28.10.2014, publicado no D.O.E.

de 24.11.14, com decisão pela irregularidade da Prestação de Contas, do Convênio, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

DECISÃO: Conhecer do Pedido de Revisão interposto e dar-lhe provimento total nos termos da Ata da sessão, ocorrida no dia 07.10.2020 e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, para reformar a decisão anteriormente prolatada, e aprovar as contas prestadas por Márcia Paz Costa, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 90.163,41 (noventa mil, cento e sessenta e três reais e quarenta e um centavos).

ACÓRDÃO Nº 37.485, DE 30/10/2020

Processo nº 300052014-00

Natureza: Pedido de Revisão (201613234-00)

Órgão: Fundo Municipal de Saúde

Município: Faro

Rescindente: Walderly Leal Carvalho

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2014

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. SOLICITAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FARO. EXERCÍCIO DE 2014. apresentação de documentos comprobatórios, suficientes e fundamentais para o saneamento das falhas. PRESENÇA DO PERICULUM IN MORA E PRESUMIDO O FUMUS BONI IURIS. CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Solicitação de Efeito Suspensivo ao Pedido de Revisão n.º 201613234-00, impetrado contra o Acórdão nº 29.288/TCMPA, de 23.08.2016, que julgou irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Faro, exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Walderly Leal Carvalho, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

DECISÃO; em conceder efeito suspensivo, nos termos do relatório e voto de fls. 09/14 dos autos, que passam a integrar esta decisão.

RESOLUÇÃO Nº 15.309, DE 17/03/2020

Processo n.º 790012013-00

Classe: Prestação de Contas de Governo

Procedência: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá

Responsável: Francisco das Chagas Sá



Contador/Procurador: Leonardo de Souza Campos

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Ministério Público: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Exercício: 2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ. EXERCÍCIO 2013. IMPROPRIEDADE REFERENTE AOS GASTOS COM PESSOAL DO EXECUTIVO E MUNICÍPIO, SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NOS ARTS. 19 E 20, DA LRF - 101/2000, RELEVADA FACE TAG 01/2015 HOMOLOGADO COM O OBJETIVO DE REDUÇÃO DOS GASTOS. MULTA. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO, COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas do Sr. Francisco das Chagas Sá, na qualidade de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá, referente ao exercício financeiro de 2013, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 422/427, por unanimidade.

DECISÃO: em emitir Parecer Prévio recomendando a aprovação das contas, com ressalva, com recolhimento de multa de 1.000 UPF's-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), referente a falha relevada de gastos com pessoal, com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 282, inciso I, alínea "b" do RITCM-PA, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

RESOLUÇÃO Nº 15.421, DE 22/07/2020

Processo nº 202000530-00

Origem: IPASM – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua

Assunto: Consulta – 2020

Responsável: José Augusto Dias da Silva

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: CONSULTA. IPASM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA. EXERCÍCIO 2020.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, sendo consultados pelo IPASM – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua com amparo no Art. 1º, XVI, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016 subscrita pelo Sr. José Augusto Dias da Silva (Presidente do IPMA), onde solicita a manifestação deste TCM-PA quanto à seguinte questão fática, a seguir sintetizada:

Sobre a possibilidade da incorporação de gratificação, concedida a toda uma categoria, ao salário de contribuição de um servidor efetivo que, após cumprir os requisitos para aposentadoria, já estava recebendo abono de permanência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de Consulta, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

DECISÃO: Aprovar a resposta à Consulta, e concluem resumidamente que:

1. O servidor que optou pelo recebimento de abono de permanência está em efetivo exercício e, portanto, mantém todos os direitos inerentes aos servidores nesta situação, inclusive a percepção de gratificações que venham a compor a remuneração do cargo efetivo e, por consequência, os proventos de aposentadoria, na forma da regra aplicável à concessão do benefício;
2. A contar de 13/11/2019, por força da Emenda Constitucional nº 103/2019, é vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, e, consequentemente, sua extensão à inatividade. Os artigos das legislações estaduais e municipais que tiverem esta previsão tornaram-se inconstitucionais;
3. As vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão podem ser aproveitadas para fins do cálculo previsto no art. 1º da Lei 10.887/945, na forma do art. 4º, §2º, da mesma lei.

Esta é a resposta à CONSULTA formulada.



RESOLUÇÃO Nº 15.528, DE 07/10/2020

Processo n.º 1060012012-00

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Prefeitura Municipal de Uruará

Responsável: Eraldo Sorges Sebastião Pimenta

Procurador/Advogado(a): Jacob Kennedy Maués Gonçalves (OAB/PA 18.476)

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina Cunha

Exercício: 2012

EMENTA: Prefeitura Municipal de URUARÁ. EXERCÍCIO 2012. MANIFESTAÇÃO E JUNTADA dos Processos 201906572-00 e 201907070-00 (gESTÃO), com documentação NOVA objetivando regularizar as falhas verificadas inicialmente na prestação de contas. POSSIBILIDADE DE Reanálise somente com a reabertura da instrução. OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, OFICIALIDADE, BUSCA DA VERDADE MATERIAL E ECONOMIA PROCESSUAL. REABERTA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em sessão plenária realizada nesta data, CONSIDERANDO os termos da manifestação da Conselheira Relatora, à fl. 268, que passa a integrar esta decisão, aprovada por votação unânime.

DECISÃO: Reabrir a instrução do presente processo, que trata da prestação de contas do Senhor Eraldo Sorges Sebastião Pimenta, ordenador das despesas da Prefeitura Municipal de Uruará, para que os documentos e justificativas que compõem os autos dos Processos n.º 201906572-00 e 201907070-00 (Gestão), sejam analisados pela 3ª Controladoria, encaminhando-se, em seguida, à audiência do Ministério Público de Contas.

Protocolo: 33750**DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE****PRESIDÊNCIA****DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE DE
PEDIDO DE REVISÃO DE PROVENTOS
(SÚMULA VINCULANTE Nº 03/STF)**

Processo n.º 201906151-00

Classe: Pedido de Revisão de Proventos

Referência: Instituto de Previdência do Município de Capanema

Recorrente: Carlos Emanuel Paiva Damasceno

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 33.564/2018

Processo Originário: 20143726-00

Tratam os autos de **Pedido de Revisão de Proventos (fls. 01-03)**, formulado pelo Sr. **CARLOS EMANUEL PAIVA DAMASCENO**, aposentado do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA**, nos termos dos autos do Processo n.º 20143726-00, sob o qual objetiva a alteração da decisão contida no **Acórdão n.º 33.564, de 17/12/2018**, sob relatoria da Exma. Conselheira-Substituta ADRIANA OLIVEIRA, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 33.564, DE 17/12/2018

Processo Nº 201413726-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Capanema

Município: Capanema

Interessada: Carlos Emanuel Paiva Damasceno

Responsável: Alcir Dias dos Santos – Presidente

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 19/2017-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no Art. 6º, da EC 41/2003. Processo devidamente instruído.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora, às fls. 172 e 173 dos autos.

Decisão: Registrar a Portaria nº 019/2015 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Capanema, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao Sr. Carlos Emanuel Paiva Damasceno, no cargo de agente de administração, com proventos integrais, no valor de R\$ 1.184,82 (mil, cento e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), com fundamento no Art. 6º, da EC 41/2003.

Os autos foram autuados neste TCM-PA, em **18/09/2019**, e encaminhados, preliminarmente, ao Núcleo de Atos de Pessoal, para instrução, a qual se deu com a juntada de documentos (fls. 24/31), seguindo, à Diretoria Jurídica,



para manifestação quanto à admissibilidade do pedido revisional, em 10/11/2020, conforme consta do despacho à fl. 32 dos autos, a qual assenta manifestação contrária ao processamento do feito, com amparo na Súmula Vinculante n.º 03, do C. STF.

Destaco, por oportuno, conforme referenciado pelo NAP (fl. 32), que os autos de aposentadoria (Processo n.º 201413726-00), em virtude do trânsito em julgado do Acórdão n.º 33.564/2018, foi restituído à municipalidade, conforme Ofício n.º 316/2019/CG/TCM, na data de 12/04/2019.

É o relatório do necessário, ao que passo a decidir.

O Instituto de Previdência do Município de Capanema, em 18/08/2014, remeteu ao TCM-PA, por intermédio do Processo n.º 201413726-00, a Portaria n.º 019/2015, publicada em 27/04/2015, referente à concessão inicial de aposentadoria do Sr. CARLOS EMANUEL PAIVA DAMASCENO, ora REQUERENTE, no cargo de agente de administração, objetivando o seu competente registro, na forma legal e regimental.

Após a competente instrução do Núcleo de Atos de Pessoal, os autos foram apreciados pela Câmara Especial de Julgamento, na Sessão de 17/12/2018, sob a relatoria da Exma. Conselheira ADRIANA OLIVEIRA, resultando no registro do ato de aposentadoria, conforme fixado junto ao Acórdão n.º 33.564/2018, devidamente publicado junto ao DOE/TCM-PA de 04/02/2019.

No caso em tela, verifica-se que o registro de aposentadoria foi deferido, nos termos e fundamentos apresentados pelo Instituto Previdenciário Municipal, sem alteração do montante que já vinha sendo percebido pelo REQUERENTE, desde a publicação da sobredita Portaria n.º 019/2015, ao que, portanto, sem incidência das hipóteses de anulação e/ou revogação, inseridos, assim, em ato de concessão inicial.

Tais elementos, portanto, impõem ao caso concreto a observância da Súmula Vinculante n.º 03, do C. STF, que transcrevo:

Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

Neste sentido, considerando e tendo como indispensável a observância da referenciada Súmula Vinculante, entendo que a irrisignação do REQUERENTE, a despeito do ato de registro inicial, por este TCM-PA, deve ser

direcionado ao respectivo Instituto de Previdência Municipal, dada a inarredável competência primeira, deste ente, na revisão dos valores e fundamentos do ato de aposentadoria encaminhado ao TCM-PA.

Corroborando, ainda, com o entendimento estabelecido por esta Presidência, a exata compreensão que não cabe ao TCM-PA, nos limites fixados à análise de autos de registro de aposentadoria, tal como no presente caso, determinar, por julgamento Colegiado a inclusão ou exclusão de parcelas, bem como a alteração dos fundamentos do ato de aposentação, mas e, tão somente, em virtude da análise e deliberação fixada, assentar registro ou negativa de registro do mesmo ato, ao que, nesta segunda hipótese, caberá ao ente previdenciário municipal, estabelecer as medidas de correção e/ou revogação do ato, sem prejuízo dos recursos inerentes ao próprio Instituto, no âmbito desta Corte de Contas.

Ademais, retomando o teor da já transcrita Súmula Vinculante, o que se estabelece e orienta às Cortes de Contas, é no sentido de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa aos beneficiários de aposentadorias, reformas e pensões, nas hipóteses em que a decisão fixada pelos mesmos Tribunais de Contas, resultem de anulação ou revogação do ato administrativo de aposentadoria, o que decerto não se evidencia no caso sob análise.

Por todo exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE AO PEDIDO DE REVISÃO DE PROVENTOS**, formulado pelo Sr. CARLOS EMANUEL PAIVA DAMASCENO, com amparo na Súmula Vinculante n.º 03, do C. STF, determinando, ato contínuo, a adoção das seguintes providências, à cargo da Secretaria Geral deste Tribunal:

- Publicação junto ao DOE/TCM-PA da decisão monocrática da Presidência;
- Expedição de Ofício ao interessado, cientificando-lhe da mesma decisão e de sua publicação junto ao DOE/TCM-PA;
- Expedição de Ofício ao Instituto de Previdência do Município de Capanema, com cópia integral dos presentes autos, objetivando-se sua ciência dos fatos e requerimentos aportados pelo interessado e, caso assim entenda, para adoção de medidas de reanálise e/ou revisão do ato de concessão de aposentadoria.

Belém-PA, em 13 de novembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
Conselheiro/Presidente do TCM-PA



**DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE
DE RECURSO ORDINÁRIO**

(Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo n.º 202004178-00

Classe: Recurso Ordinário (Contas de Gestão)

Procedência: Câmara Municipal de Breves

Responsável: Emerson de Souza Câmara

Advogado: Eric Felipe V. Pimenta (OAB/PA nº 1.794)

Decisão Recorrida: Acórdãos nº 35.625 e 35.626, de 03/12/2019

Processo Originário nº 018.002.2016.2.000 (201800709-00)

Exercício: 2016

Tratam os autos de **Recurso Ordinário (fls. 01/06)**, interposto pelo Sr. **EMERSON DE SOUZA CÂMARA**, responsável pelas contas de gestão da Câmara Municipal de Breves, exercício financeiro de 2016, com arrimo no **Art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, do RITCM-PA**, contra decisão contida no **Acórdão nº 35.625, de 03/12/2019**, que julgou irregulares as suas contas, a partir de processo de Tomada de Contas, fixando-se, ainda, medida cautelar de indisponibilidade de bens (**Acórdão nº 35.626, de 03/12/2019**), sob minha relatoria, dos quais se extrai:

ACÓRDÃO Nº 35.625, DE 03/12/2019

Processo SPE nº 018.002.2016.2.000 (201800709-00)

Origem: Câmara Municipal de Breves

Assunto: Tomada de Contas Especial – exercício 2016

Responsável: Emerson de Souza Câmara

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES. EXERCÍCIO DE 2016. PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RECOLHIMENTO. MULTA. ENVIO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Ao final da Instrução processual, restaram todas as impropriedades, apresentadas no Relatório Técnico final, já que o Ordenador de despesas não apresentou defesa nos autos, sendo considerado revel, assumindo todos efeitos da revelia.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO: I – Julgar Irregulares as contas da Câmara Municipal de Breves, exercício de 2016, com fundamento no Art. 45, III, Alínea “c”, da Lei Complementar Estadual

109/2016, de responsabilidade do Sr. Emerson de Souza Câmara;

II – Deve o Ordenador responsável, recolher em favor do Tesouro Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, devidamente corrigidos com base no Art. 48, da Lei acima evidenciada, a importância de R\$ 3.227.102,21 (três milhões, duzentos e vinte e sete mil, cento e dois reais e vinte e um centavos) referente aos recursos públicos recebidos e não prestados contas.

III – Deve, ainda, recolher ao Fundo de Reparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, o seguinte valor a título de multa: R\$ 17.308,50, que corresponde a 5.000 UPF-PA, com fundamento no Art. 282, I, b.

IV – Ressaltar que fica desde já advertido (a) ou (o) ordenador responsável, que o não recolhimento da(s) multa(s) fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimo de mora, previsto no Art. 303, Inciso I e III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A do RITCM/PA (ato nº 20), bem como procedido com a restituição ao erário, do valor lançado à responsabilidade do Ordenador (alcance), no prazo de até 60 (sessenta) dias, com a devida correção.

Cientifique-se, desde já a Prefeitura Municipal de Breves, por intermédio do Chefe do Poder Executivo Municipal, no presente exercício de 2019, quanto a obrigatoriedade de adoção das providências de execução do valor apontado em alcance, na forma do §1º, do Art. 287, do RITCM/PA, (ato 20), após o trânsito em julgado desta decisão, comprovando-a junto ao TCM/PA, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada, voltada a apuração de ato de improbidade administrativa (Art. 10, Incisos I, X e XII, c/c Art 11, Inciso II, da Lei Federal nº 8.429/1992) e de crime de prevaricação (Art. 319, do CPC), conforme prescrição fixada junto ao §2º, do Art. 287, do RITCM/PA, (ato 20).

V – Encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 35.626, DE 03/12/2019

Processo SPE nº 018.002.2016.2.000 (201800709-00)

Origem: Câmara Municipal de Breves

Assunto: Tomada de Contas Especial – exercício 2016 – Medida Cautelar



Responsável: Emerson de Souza Câmara

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES. EXERCÍCIO DE 2016. PELA EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR (ART. 96, I, DA LC Nº 109/2016).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO: I. Determinam com fundamento no Art. 96, I, da Lei Complementar 109/2016, que sejam tornados indisponíveis durante um ano, os bens do Sr. Emerson de Souza Câmara, em tanto quanto bastem, para garantir a importância de R\$ 3.227.102,21 (três milhões, duzentos e vinte e sete mil, cento e dois reais e vinte e um centavos), em razão das divergências apresentadas na prestação de contas no exercício de 2016.

II. Recomendam à Presidência deste Tribunal a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de Belém e de Breves, bem como ao Banco Central do Brasil comunicando a decisão e determinando a indisponibilidade dos bens e valores do Sr. Emerson de Souza Câmara.

III. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, bem como à Câmara Municipal de Breves para conhecimento.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **23/09/2020**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para instrução e análise preliminar em **25/09/2020**, conforme consta do despacho à fl. 12 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016**.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas de gestão da Câmara Municipal de Breves, durante o exercício financeiro de 2016, foi alcançado pela decisão constante **nos Acórdãos nº 35.625 e 35.626, ambos de 03/12/2019**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA QUESTÃO ANTECEDENTE – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO:

Preliminarmente, cumpre-me analisar a alegação de nulidade de citação, apontada pelo RECORRENTE, dada a sua repercussão direta no juízo de admissibilidade ou inadmissibilidade dos presentes autos de Recurso Ordinário.

Em síntese, aduz que a citação postal, via AR, foi encaminhada à Câmara Municipal de Breves, sendo a mesma recebida por terceiro, que falsificou a sua assinatura (rubrica), razão pela qual não teve ciência do prazo para apresentação de defesa, junto ao TCM-PA.

Reitera a tese de falsidade em questão, afirmando que na data de recebimento do AR, qual seja, 24/05/2019, não mais atuava como vereador daquela Câmara Municipal, visto que seu mandato encerrou em dezembro de 2016, não alcançando a reeleição para o cargo de vereador, para o quadriênio 2017-2020.

Entende, desta forma, que a citação realizada por este TCM-PA é nula de pleno direito, ao que solicita, dentre outros pedidos, a realização de exame grafotécnico para comprovação do alegado, acostando aos autos, diversos documentos pessoais, onde consta sua assinatura.

Acerca da matéria, cumpre-me registrar que a despeito do recebimento do sobredito AR, pelo próprio RECORRENTE ou por terceiro, omite-se o interessado na prestação de informações com pertinência à matéria, ao que destaco, a partir dos elementos colecionados aos autos pela DIJUR:

O RECORRENTE, como ordenador de despesas da Câmara Municipal de Breves, omitiu-se no dever legal de apresentar as respectivas prestações de contas, vinculadas ao exercício financeiro de 2016, razão pela qual foi instaurado, em 22/01/2018, a competente Tomada de Contas Especial (doc. anexo);

Até a presente data, a despeito do pretendido Recurso Ordinário, não fez apresentar o mesmo RECORRENTE, a correlata prestação de contas ao TCM-PA, o que conduziu, ainda em 2019, ao julgamento da Tomada de Contas Especial, reprovando-o e aplicando medida cautelar de indisponibilidade de bens, do montante de **R\$ 3.227.102,21 (três milhões, duzentos e vinte e sete mil, cento e dois reais e vinte e um centavos)**, os quais passíveis de restituição, com a devida atualização, ao erário municipal.

Apesar da alegação de crime de falsidade ideológica (falsificação de assinatura), não comprova ou informa da adoção de quaisquer medidas judiciais de apuração dos



fatos, fato este que não elidira, decerto, sua grave omissão com o dever constitucional de prestação de contas dos recursos geridos à frente do Poder Legislativo Municipal.

Não alega e, tampouco, comprova, que após encerramento de seu mandato como vereador, tenho adotado as providências necessárias de comunicação, junto ao TCM-PA, de mudança ou indicação de endereço, para fins de recebimento das comunicações, via correios, deste TCM-PA;

Omite-se na informação de que, a despeito do recebimento do AR, na Câmara Municipal, procedeu, diligentemente, este TCM-PA, na citação por Edital, a qual se fez juntar aos autos, após diligências da DIJUR. Revela-se, in concreto, que o RECORRENTE a grave omissão com o dever de prestação de contas, junto ao TCM-PA, omitindo-se, não somente com tal obrigação que se lhe impunha, como também, com o dever de acompanhar o andamento dos respectivos autos, convertidos em Tomada de Contas Especial (TCE), nesta Corte de Contas, notadamente quando deixa de informar sua mudança de endereço ou a fixação de endereço para fins de citação, ao que concorreu, em tese, para a pretendida alegação de nulidade de citação.

A despeito desta situação fática, foram observados todos os dispositivos regimentais estabelecidos às comunicações processuais, por parte deste TCM-PA, destacadamente:

Verificada a omissão no dever de prestar contas, a qual se fez encerrar em janeiro de 2017, deflagrou-se, em janeiro de 2019, a competente TCE;

A partir da instauração da TCE, foram adotadas as providências de remessa de citação, via AR, para o único endereço cadastrado pelo ordenador, junto ao TCM-PA, seguida de publicação de Editais de Citação, em três datas distintas e sequenciais, junto ao DOE/TCM-PA, conforme expressa previsão regimental.

Encerrada a instrução processual, houve a competente publicação da pauta de julgamento dos autos da TCE, inicialmente na Sessão Ordinária de 26/11/2019, sendo novamente pautada, para a Sessão Ordinária de 03/12/2019, data em que foram julgadas.

Por fim, na forma regimental, houve a publicação dos citados Acórdãos, junto ao DOE/TCM-PA, de 16/01/2020, em observância ao previsto no Art. 220, do RITCM-PA, a partir do qual se fez iniciar a contagem dos prazos recursais, perfazendo-se o trânsito em julgado decisório, em 17/02/2020.

Inexiste, portanto, qualquer nulidade oponível aos procedimentos adotados no âmbito deste TCM-PA que pudessem estabelecer justo ou razoável motivo à admissibilidade do vertente Recurso Ordinário, após 30 (trinta) dias da publicação dos respectivos atos decisórios, isto porque, não se pode admitir a tese de ausência de citação, quando a mesma seguiu, o tempo e a forma estabelecidos junto ao regramento processual desta Corte de Contas.

Por conseguinte, qualquer ilação, reitero, **ilação de falha da comunicação processual**, somente, em virtude do exposto, pode-se atribuir ao próprio REQUERENTE, seja em virtude da alegação de que aquele que recebeu o AR com a citação deste TCM-PA se fez passar pelo ordenador em questão, quando deixou, o então ordenador de adotar as providências de atualização/retificação de seu endereço neste TCM-PA; seja por sua negligência e omissão no dever de prestar contas e seguidamente de adotar o acompanhamento do andamento processual, junto a este TCM-PA, ao que não pode se utilizar desta tese, sem favor próprio, conforme previsto no **Art. 193, do RITCM-PA**.

Sob tal perspectiva, insta-me transcrever recente manifestação apresentada neste TCM-PA, aprovada à unanimidade pelo Colendo Plenário (Resolução n.º 15.484/2020), a partir do voto de relatoria da Exma. Conselheira-Substituta ADRIANA OLIVEIRA, em autos que se questionava, de igual forma, a nulidade de decisão por alegadas nulidades no ato de citação, ao que transcrevo, in verbis:

“(…) penso que é **imperativo reforçar a peculiaridade da relação que se estabelece entre o gestor de recursos públicos e o Tribunal de Contas, a qual difere de todas as demais relações estabelecidas em processos administrativos, e com mais forte razão do processo judicial. Tal peculiaridade é consectário lógico do dever constitucional de prestar contas**. Tanto que é o próprio gestor de recursos públicos que, em regra, deflagra o processo ao apresentar sua prestação de contas ao Tribunal. Logo, **o acompanhamento processual é providência natural daquele que terá suas contas julgadas e ou apreciadas pelo órgão de controle externo. Da mesma maneira, a atualização de endereço ou atenção às publicações oficiais são imprescindíveis e decorrem do exercício de suas funções**, o que se estende à correta habilitação de procurador para representá-lo, quando fizer uso dessa faculdade.



Todavia, o que se observou no exame do caso concreto foi um expressivo lapso temporal existente entre a publicação da Resolução nº 13.024/2017, ocorrida em 15/05/2017 e a apresentação do presente pedido, em 11/12/2019, ou seja, um período que ultrapassa 02 (dois) anos, em que não houve interposição de recurso e que, inclusive, passou a configurar como impedimento legal, para eventual declaração de insubsistência da decisão, conforme disposição constante no art. 94 da LOTCM-PA, que transcrevo:

Art. 94. Caberá, ainda, a **arguição de nulidade**, mediante proposição de Conselheiro, destinada a declaração de insubsistência de decisão, no **prazo máximo de dois anos**, quando constatada a existência de fatos anteriores capazes de comprometer a essência do julgado, os quais desconhecidos na fase de instrução processual, bem como mediante a constatação de nulidade processual absoluta, provocada por ato omissivo ou comissivo, desta Corte de Contas. (grifos meus).

(...)

Diante das circunstâncias apuradas, avalio, que é indispensável que esta Corte de Contas siga alerta e combativa diante da chamada **nulidade de algibeira ou de bolso**, tão veementemente rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a interpreta como a nulidade que se deixa para arguir após longo tempo em silêncio, guardando-a para um momento mais conveniente, conforme se infere do julgado que trago à colação, por sua pertinência e oportunidade:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ADOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. DESOBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NOS ARTS. 76, § 2º, E 932, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO NCPC. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO REGULARIZADA. PRECLUSÃO. ARGUIÇÃO DA NULIDADE SOMENTE APÓS RESULTADO DESFAVORÁVEL NO PROCESSO. CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE DE ALGIBEIRA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NULIDADE ABSOLUTA NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Conforme o disposto nos Arts. 76, § 2º, I, e 932, parágrafo único, ambos do NCPC, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpra a determinação para regularização da representação processual.

3. O Superior Tribunal de Justiça considera inexistente o recurso no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento nos autos, consoante a aplicação da Súmula nº 115 desta Corte.

4. Esta Corte de Justiça, em diversas oportunidades, tem exarado a compreensão de que **a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta.**

(REsp 1.714.163/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 24/9/2019, DJe 26/9/2019). (grifos meus)

3. DA TEMPESTIVIDADE:

Não havendo qualquer cabimento ou fundamento para as alegações e ilações de nulidade de citação do RECORRENTE, passo a análise de tempestividade do presente Recurso Ordinário, tal como dispõe o **§1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016**, que informa que o citado apelo poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente publicada no **DOE/TCM-PA de 16/01/2020**, razão pela qual, tem-se que o prazo para interposição do Recurso Ordinário alcançaria, a data limite de **17/02/2020, configurando-se sua latente intempestividade**, com o protocolo realizado em **23/09/2020**.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, com fulcro no Art. 81, da LC n.º 109/2016, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao presente **RECURSO ORDINÁRIO**, interposto pelo **Sr. Emerson de Souza Câmara**, em face da **intempestividade recursal**, mantendo-se inalterada a pretérita decisão, quanto à não aprovação das contas da **Câmara Municipal de Breves**, exercício financeiro de 2016, contida nos **Acórdãos nº 35.625 e 35.626, de 03/12/2019**, ao que se estabelece o competente trânsito em julgado, na forma regimental, desde **17/02/2020**.



Determino, por fim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para publicação da decisão, na forma legal e regimental.

Belém-PA, em 01 de outubro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente do TCM PA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA

(ART. 290; 291; 292, §2º, DO RITCM-PA)

PROCESSO Nº 202004587-00

NATUREZA DO PROCESSO: ADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA

MUNICÍPIO: BRAGANÇA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

DENUNCIADO: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA – Prefeito

DENUNCIANTE: HÍBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA EPP –

Advogada: FABIOLA LARISSA DA SILVA BASTOS – OAB-PA Nº 17.355.

EXERCÍCIO: 2020

Trata-se de admissibilidade de DENÚNCIA, interposta por **HÍBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA EPP**, CNPJ nº 83.339.796/0001-39, representada por sua advogada, **FABIOLA LARISSA DA SILVA BASTOS – OAB-PA Nº 17.355**. (documento anexo), em desfavor da Prefeitura Municipal de Bragança, Prefeito Sr. **RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA**, em razão de supostas irregularidades na TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2020-025, que tem por objeto a “Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços Técnicos Sociais Para Execução de Projeto de Trabalho Social – PTS no Empreendimento Residencial Antônio Pereira Barros – PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – RECURSOS FAR – FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, através do Convênio nº 405.971-25.

Segundo os requisitos de admissibilidade da DENÚNCIA, a peça inicial deve referir-se ao administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida com clareza e objetividade, conter o nome completo, a qualificação e o endereço do DENUNCIANTE e conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, in verbis:

Lei Complementar nº. 109/2016

Art. 60. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – Referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição;

II – Ser redigida com clareza e objetividade;

III – Conter o nome completo, a qualificação e o endereço do denunciante;

IV – Conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

V – Indicar as provas que deseja produzir ou indício da existência do fato denunciado.

Neste diapasão, a petição dirigida a este Tribunal de Contas obedeceu formalmente aos requisitos impostos pela norma jurídica mencionada, qualificando o DENUNCIANTE, bem como seus Advogados. Tendo sido redigida com clareza e objetividade, referindo-se a administrador sujeito à jurisdição deste TCM/PA e portando indícios da existência do fato representado, na medida em que relata fatos a serem analisados.

Por fim, em razão dos fatos apontados, considero ADMITIDA a presente DENÚNCIA, tendo em vista o preenchimento das exigências regimentais, conforme disposto nos artigos 291 e 292, §2º do Regimento Interno, e determino a remessa a 4ª Controladoria, para as providências.

Belém, 19 de novembro de 2020.

ANTÔNIO JOSÉ GUIMARÃES

CONSELHEIRO RELATOR

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA

(ART. 290; 291; 292, § 2º DO RITCM-PA)

PROCESSO Nº 202004689-00

NATUREZA DO PROCESSO: ADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA

MUNICÍPIO: CAPANEMA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

DENUNCIADO: FRANCISCO FERREIRA FREITAS NETO – Prefeito

DENUNCIANTE: MAURICIO MARTINS MONTEIRO

EXERCÍCIO: 2017, 2018, 2019 e 2020

Trata-se de admissibilidade de DENÚNCIA, equivocadamente encaminhada como REPRESENTAÇÃO, interposta por **MAURICIO MARTINS MONTEIRO**, autônomo, CPF nº 254.885.892-87, em desfavor da Prefeitura Municipal de Capanema, Prefeito Sr. **FRANCISCO FERREIRA FREITAS NETO**, em razão de supostas irregularidades tiradas do Portal da transparência, acerca de Dispensas de Licitação



efetuadas em 2017, 2018, 2019 e 2020, todas com a Empresa **MARIA DE LOURDES O BRIEN EIRELI, CNPJ nº 27.219.719/0001-74**.

Segundo os requisitos de admissibilidade da DENÚNCIA, a peça inicial deve referir-se ao administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida com clareza e objetividade, conter o nome completo, a qualificação e o endereço do DENUNCIANTE e conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, in verbis:

Lei Complementar nº. 109/2016

Art. 60. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – Referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição;

II – Ser redigida com clareza e objetividade;

III – Conter o nome completo, a qualificação e o endereço do denunciante;

IV – Conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

V – Indicar as provas que deseja produzir ou indício da existência do fato denunciado.

Neste diapasão, a petição dirigida a este Tribunal de Contas obedeceu formalmente aos requisitos impostos pela norma jurídica mencionada, qualificando o DENUNCIANTE, tendo sido redigida com clareza e objetividade, referindo-se a administrador sujeito à jurisdição deste TCM/PA e portando indícios da existência do fato representado, na medida em que relata fatos a serem analisados.

Por fim, em razão dos fatos apontados, considero ADMITIDA a presente DENÚNCIA, tendo em vista o preenchimento das exigências regimentais, conforme disposto nos artigos 291 e 292, §2º do Regimento Interno, e determino a remessa a 4ª Controladoria, para as providências.

Belém, 19 de novembro de 2020.

ANTÔNIO JOSÉ GUIMARÃES

CONSELHEIRO RELATOR

Protocolo: 33751

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

1ª CONTROLADORIA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 1048/2020/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA

Publicações: 16, 20 e 25/11/2020

Processo nº: 202005045-00

De Notificação, prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Senhor **ALCIDES EUFRÁSIO DA CONCEIÇÃO NEGRÃO**.

O Exmo. Conselheiro Relator Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 67, incisos VII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA**, através do presente Edital, que será publicada 03 (três) vezes, no prazo de dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor **ALCIDES EUFRÁSIO DA CONCEIÇÃO NEGRÃO**, Prefeito do Município de Abaetetuba, **no exercício financeiro de 2020**, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da 3ª publicação, atenda as determinações solicitadas na Informação nº 37/2020/1ª Controladoria (Demanda da Ouvidoria referente ao PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 005/2020), a fim de cumprir seu direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, disposto no art. 5º, LV da CRFB/88.

A apresentação de informações está amparada pelo art. 3º, §4º, V da Instrução Normativa nº 002/2020/TCM-PA, e deverá ser protocolada eletronicamente pelo e-mail: protocolo@tcm.pa.gov.br

O não atendimento à presente Notificação, sem prejuízo das demais cominações legais, poderá sujeitar ao Ordenador de Despesas multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 282 e 283 do RITCM-PA (Ato nº 16/2017/TCM-PA com alteração até o Ato nº 22), bem como a aplicação de medida cautelar para a suspensão da contratação.

Belém, 16 de Novembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Relator/1ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 33696

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 1049/2020/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA

Publicações: 20, 25 e 30.11.2020

Processo nº: 202004760-00

De Notificação, prazo de 10 (dez) dias, ao Senhor **ALCIDES EUFRÁSIO DA CONCEIÇÃO NEGRÃO**.

O Exmo. Conselheiro Relator Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 67, incisos VII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA**, através do presente Edital, que será publicada 03 (três) vezes, no prazo de dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor



ALCIDES EUFRÁSIO DA CONCEIÇÃO NEGRÃO, Prefeito do Município de Abaetetuba, **no exercício financeiro de 2020**, para que no prazo de 10 (dez) dias, a contar da 3ª publicação, apresente Defesa aos fatos relatados na Denúncia (**Acórdão nº 37.526, de 11/11/2020**), apresentada pela empresa Híbrida Serviços de Consultoria LTDA. EPP, em referência a Tomada de Preços nº 003/2020, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para execução e desenvolvimento do projeto de trabalho social (PTS) nos conjuntos habitacionais Angelim e Chico Narrinha, no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida, realizado pela Prefeitura Municipal de Abaetetuba”, a fim de cumprir seu direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, disposto no art. 5º, LV da CRFB/88.

A apresentação de informações está amparada pelo art. 3º, §4º, V da Instrução Normativa nº 002/2020/TCM-PA, e deverá ser protocolada eletronicamente pelo e-mail: protocolo@tcm.pa.gov.br

O não atendimento à presente Notificação, sem prejuízo das demais cominações legais, poderá sujeitar ao Ordenador de Despesas multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 282 e 283 do RITCM-PA (Ato nº 16/2017/TCM-PA com alteração até o Ato nº 22), bem como a aplicação de medida cautelar para a suspensão da contratação.

Belém, 20 de Novembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
Conselheiro/Relator/1ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 33746

4ª CONTROLADORIA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 4068 e 4069/2020/4ª Controladoria/TCMPA

Publicação: 20/11/2020

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 4068/2020/4ª CONTROLADORIA/TCM-PA
(Processo no 202004409-00)

O Conselheiro Antonio José Guimarães, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do art. 66 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, Notifica através do presente Edital, o(a) Senhor(a) JOSUE LACERDA POMPEU, Secretário Municipal de Saúde do Município de MARITUBA, no período de 23.01 a 02.07.2020, para que

no prazo de 05 (cinco) dias, conforme sugestão do MPCM-Pa, contados da única publicação realizada no Diário Eletrônico deste TCM providenciar a alimentação no Mural de Licitações deste TCM-PA, dos seguintes documentos relativos à Dispensa n.º 07/2020:

- a) Parecer do controle interno;
- b) Ato de designação do fiscal do contrato.

O não atendimento aos itens desta Notificação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe o art. 282, do Regimento Interno deste TCM.

Belém, 16 de novembro de 2020.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES
Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 4069/2020/4ª CONTROLADORIA/TCM-PA
(Processo no 202004407-00)

O Conselheiro Antonio José Guimarães, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do art. 66 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, Notifica através do presente Edital, o(a) Senhor(a) LUIZ PINHEIRO DE ARAUJO JUNIOR, Secretário Municipal de Saúde do Município de MARACANÃ, no exercício de 2020, para que no prazo de 05 (cinco) dias, conforme sugestão do MPCM-Pa, contados da única publicação realizada no Diário Eletrônico deste TCM providenciar a alimentação no Mural de Licitações deste TCM-PA, dos seguintes documentos:

- 1) Relativos à Dispensa n.º 7/2020-060801:
 - a) Parecer do controle interno;
 - b) Ato de designação do fiscal do contrato.
- 2) Relativos à Dispensa n.º 7/2020-050801:
 - a) Parecer do controle interno.
- 3) Relativos à Dispensa n.º 7/2020-140501:
 - a) Parecer do controle interno;
 - b) Ato de designação do fiscal do contrato.

O não atendimento aos itens desta Notificação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe o art. 282, do Regimento Interno deste TCM.

Belém, 16 de novembro de 2020.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES
Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 33749



**7ª CONTROLADORIA****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Nº 70280/2020/7ª CONTROLADORIA/TCM-PA
(Processo nº 202004920)

Publicações: 10/11/2020, 16/11/2020 e 20/11/2020

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. José Alexandre Cunha Pessoa, com fulcro nos arts. 1º, VIII, 19, I, 34, I, 67, III, §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR o Senhor DIONELSON SIQUEIRA MARINHO, ordenador do Fundo Municipal de Saúde de Alenquer/PA, no exercício de 2020**, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data da 3ª publicação, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES-TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, referente as justificativas dos quantitativos dos objetos licitados relativos ao **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2020**, cujo objeto corresponde a contratação de empresa especializada em serviços de exames laboratoriais de análises clínicas, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2020**, cujo objeto corresponde a contratação de empresa especializada em aquisição de equipamentos e material permanente para as Unidades Básicas de Saúde, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 03 de novembro de 2020.

JOSÉ ALEXANDRE DA CUNHA PESSOA
Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 70281/2020/7ª CONTROLADORIA/TCM-PA
(Processo nº 202004919-00)

Publicações: 10/11/2020, 16/11/2020 e 20/11/2020

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. José Alexandre Cunha Pessoa, com fulcro nos arts. 1º, VIII, 19, I, 34, I, 67, III, §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR o Senhor JOSINO ALVES DA COSTA, Prefeito de Alenquer/PA, no exercício de 2020**, para, no prazo de 24 horas (vinte e quatro), contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCM/PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, referentes a justificativa dos quantitativos dos objetos licitados relativos ao **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2020**, para aquisição de gêneros alimentícios para atender as demandas das Secretarias e Fundos do Município de Alenquer/PA e **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2020**, cujo objeto corresponde aquisição de material de higiene e limpeza para atender as demandas das Secretarias e Fundos do Município de Alenquer/PA.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de medida cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA, arts. 144, 145, II e parágrafo único do RITCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 03 de novembro de 2020.

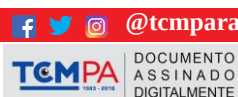
JOSÉ ALEXANDRE DA CUNHA PESSOA
Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA



www.tcm.pa.gov.br



← Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**Nº 70282/2020/7ª CONTROLADORIA/TCM-PA**
(Processo nº 202004918-00)**Publicações: 10/11/2020, 16/11/2020 e 20/11/2020**

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. José Alexandre Cunha Pessoa, com fulcro nos arts. 1º, VIII, 19, I, 34, I, 67, III, §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM) e Resolução nº 40/2017-TCM/PA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR o Senhor JARDEL VASCONCELOS CARMO, Prefeito de Monte Alegre/PA, no exercício de 2020**, para, no prazo de 24 horas (vinte e quatro), contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no sistema **GEO-OBRAS/TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, lote sem licitante vencedor, Edital, planilha de orçamento elaborada pela Administração e planilha de composição de custos unitários elaborada pela Administração, relativos a **TOMADA DE PREÇOS Nº 015/2020**, cujo objeto corresponde reconstrução e reforma de 10 pontes em madeira de lei.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de medida cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA, arts. 144, 145, II e parágrafo único do RITC-PA e Resolução nº 40/2017-TCM/PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 03 de novembro de 2020.

JOSÉ ALEXANDRE DA CUNHA PESSOA
Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**Nº 70283/2020/7ª CONTROLADORIA/TCM-PA**
(Processo nº 202004917-00)**Publicações: 10/11/2020, 16/11/2020 e 20/11/2020**

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. José Alexandre Cunha Pessoa, com fulcro nos arts. 1º, VIII, 19, I, 34, I, 67,

III, §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), Decreto Federal nº10.024/19, §4º, Instrução Normativa nº 206/19, §2º, Instrução Normativa nº 03/2020/TCMPA, Nota Técnica nº 03/2020/TCMPA, 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR o Sr. DIRCEU BIANCARDI, Prefeito Municipal de Senador José Porfírio/PA, no exercício de 2020**, para, no prazo de 24 horas (vinte e quatro), contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCM/PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, relativos a justificativa para realização da modalidade licitatória na sua forma presencial e para os quantitativos dos objetos licitados referentes ao **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2020-019PMSJP**, cujo objeto corresponde registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades da Prefeitura e Secretarias do Município, considerando que na atual circunstância a modalidade de licitação na forma presencial não condiz com a garantia aos interesses e proteção à coletividade como medidas de contenção e prevenção ao contágio ao “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19).

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de medida cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA, arts. 144, 145, II e parágrafo único do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 03 de novembro de 2020.

JOSÉ ALEXANDRE DA CUNHA PESSOA
Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**Nº 70284/2020/7ª CONTROLADORIA/TCM-PA**
(Processo nº 202004921-00)**Publicações: 10/11/2020, 16/11/2020 e 20/11/2020**www.tcm.pa.gov.br

↵ Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



@tcm para
DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. José Alexandre Cunha Pessoa, com fulcro nos arts. 1º, VIII, 19, I, 34, I, 67, III, §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR a Senhor CARLOS ALBERTO BATISTA DE OLIVEIRA, presidente da Câmara Municipal de Juruti/PA**, no exercício de 2020, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA**, justificativa do preço que comprove o valor contratado, Parecer do Controle Interno, contrato e Ato de designação do fiscal de contrato, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, referente a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2020-240103**, cujo objeto corresponde à contratação de serviços de consultoria e assessoria contábil para atender a Câmara Municipal de Juruti.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 03 de novembro de 2020.

JOSÉ ALEXANDRE DA CUNHA PESSOA
Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Nº 70285/2020/7ª CONTROLADORIA/TCM-PA
(Processo nº 202004914-00)

Publicações: 10/11/2020, 16/11/2020 e 20/11/2020

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. José Alexandre Cunha Pessoa, com fulcro nos arts. 1º, VIII, 19, I, 34, I, 67, III, §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), Decreto Federal nº 10.024/19, §4º, Instrução Normativa nº 206/19, §2º, Instrução Normativa nº 03/2020/TCMPA, Nota Técnica nº 03/2020/TCMPA, Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Anexo III da Resolução Administrativa nº

43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR o Senhor DAVI XAVIER DE MORAES, Prefeito de Prainha/PA, no exercício de 2020**, para, no prazo de 24 horas (vinte e quatro), contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCM/PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, relativos a justificativa para realização da modalidade licitatória na sua forma presencial e para os quantitativos dos objetos licitados referentes ao **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2020-140904**, cujo objeto corresponde a registro de preço para eventual aquisição de material de construção, elétrico, hidráulico, pintura, ferragens, ferramentas, equipamento de proteção e outros para atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos Municipais de Prainha, considerando que na atual circunstância a modalidade de licitação na forma presencial não condiz com a garantia aos interesses e proteção à coletividade como medidas de contenção e prevenção ao contágio ao “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19).

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de medida cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA, arts. 144, 145, II e parágrafo único do RITCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 03 de novembro de 2020.

JOSÉ ALEXANDRE DA CUNHA PESSOA
Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

Protocolo: 33672

CONTRATO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

CONTRATO Nº.: 030/2020

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a empresa **EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - PRODEPA**



OBJETO DO CONTRATO: Prestação dos serviços de implantação de fibra, ativação e configuração de switch. fornecimento de Internet de 320Mbps, Link de Dados de 320Mbps (Fibra), Ips válidos através de NAT's (10) e BUSINESS INTELLIGENCE, e permitir o acesso ao mainframe localizado na sede da PRODEPA, através de licença de uso de Sistemas Globais (acesso SIAFEM e SIMAS) (11).

DATA DA ASSINATURA: 16 de novembro de 2020.

VALOR ANUAL: R\$ 604.257,70 (seiscentos e quatro mil duzentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos).

PRAZO DE VIGÊNCIA: 60 (sessenta) meses, a contar de 16/11/2020 a 15/11/2025.

LICITAÇÃO: Dispensa de Licitação fundamentada no art. 24, XVI da Lei 8.666/93, Processo PA202012703.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 03101.01.122.1454 - 8559 - Operacionalização da Gestão Administrativa. Fonte: 0101. Elemento da Despesa: 339140.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Conselheiro FRANCISCO SERGIO BELICH DE SOUZA LEÃO.

FORO: Da cidade de Belém, Estado do Pará.

CNPJ DO CONTRATADO: Nº 05.059.613/0001-18.

ENDEREÇO DA CONTRATADA E CEP: Rodovia Augusto Montenegro, km 10, Centro Administrativo do Estado, Icoaraci - Belém - Pará, CEP 66820-000.

Protocolo: 33752

TERMO ADITIVO A CONTRATO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

TERMO ADITIVO: TERCEIRO

CONTRATO Nº: 009/2020

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ - TCM e a EMPRESA MISP VIEIRA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E ELÉTRICA EIRELI.

OBJETO DO ADITIVO: Acréscimo de valor no percentual de 28,011% (vinte e oito vírgula zero onze por cento) sobre o valor primitivamente pactuado.

DATA DA ASSINATURA: 16 de novembro de 2020.

VALOR DO ADITIVO: R\$ 67.366,42 (sessenta e sete mil, trezentos sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos).

VIGÊNCIA DO ADITAMENTO: 16 a 28 de novembro de 2020.

FUNDAMENTAÇÃO: §1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 03101.01.122.1454.8742 — Aparelhamento e Adequação das Instalações Físicas do TCM • Fonte: 0301 • Elemento da Despesa: 449039.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Conselheiro Presidente FRANCISCO SÉRGIO BELICH SOUZA LEÃO.

FORO: Da cidade de Belém, Estado do Pará.

CNPJ DO CONTRATADO: nº 19.898.498/0001-80.

ENDEREÇO DO CONTRATADO E CEP: Passagem São Marcos, nº 18, Casa C, no bairro do Marco, nesta cidade de Belém/PA.

Protocolo: 33753

CONVÊNIO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E INTERCÂMBIO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E CULTURAL

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.

OBJETO DO ACORDO: Estabelecer cooperação técnica e intercâmbio científico, educacional e tecnológico, visando a troca de experiências, informações e tecnologias, da oferta mútua de cursos de capacitação, pós-graduação em nível de especialização, cursos de aprimoramento, bem como nas atividades de pesquisas e publicações científicas de interesse comum.

DATA DA ASSINATURA: 18 de novembro de 2020.

VALOR ESTIMADO: não prevê transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da sua publicação, podendo ser prorrogado, por termo aditivo de prazo, totalizando até 60 (sessenta) meses possíveis.

LICITAÇÃO: Dispensa, art. 116 da Lei nº 8.666/93.

PARTICIPES: Conselheiro FRANCISCO SERGIO BELICH DE SOUZA LEÃO (TCM/PA) e SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR (TCE/TO).

FORO: Da cidade de Belém, Estado do Pará.

CNPJ DOS PARTICIPES: Nº 04.789.665/0001-87 (TCM/PA) e 25.053.133/0001-57 (TCE/TO).

ENDEREÇO DOS PARTICIPES: TCM/PA: Travessa Magno de Araujo, 474 - Telégrafo, Belém - PA, CEP: 66113-055 e TCE/TO: Avenida Teotônio Segurado, Quadra 102 Norte, Conjunto 01, Lotes 1 e 2, Palmas-TO.

Protocolo: 33754



TERMO DE RESCISÃO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO Nº 003/2018/TCM.

RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 003/2018/TCM, CELEBRADO POR ESTE TCM/PA COM A EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ — PRODEPA.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 04.789.665/0001-87, Inscrição Estadual nº 15.191.280-7, com sede Travessa Magno de Araújo nº 474, Bairro Telégrafo Sem Fio, CEP: 66113-055, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, representado por seu Presidente, o Conselheiro FRANCISCO SÉRGIO BELICH SOUZA LEÃO, brasileiro, casado, inscrito no R.G. Nº 4388640 SSP/PA, C.P.F. nº. 029.010.722-91, e de outro lado a **EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - PRODEPA**, Empresa Pública, com personalidade jurídica própria de direito privado, constituída na forma da Lei Estadual no 5.460/88, inscrita no CNPJ sob o nº 05.059.613/0001-18, Inscrição Estadual nº 15.271.0884, com sede na Rodovia Augusto Montenegro, km 10, Centro Administrativo do Estado, Icoaraci - Belém - Pará, CEP 66820-000, neste ato representado por seu Presidente o Sr. MARCOS ANTÔNIO BRANDÃO DA COSTA, brasileiro, engenheiro elétrico, portador do RG nº 2863019/SSP/PA, CPF nº 048.051.862-91, nomeado através de Decreto Governamental, publicado no DOE nº 33.781, em 15/01/2019, resolvem **RESCINDIR AMIGAVELMENTE** o Contrato nº 003/2018/TCM/PA, publicado no Diário Oficial do Estado do Pará do dia 16.03.2018, com fulcro nos Pareceres 206/2020 da DIJUR/TCM e 221/2020 da CCI/TCM exarados nos autos do PA202012733, bem como nas seguintes cláusulas e condições que se enunciam:

CLAUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

1.1. O presente ato tem por objetivo a rescisão amigável do Contrato nº 003/2018/TCM celebrado com a empresa a **EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ — PRODEPA**, que tem por objetivo a "prestação de serviço de fornecimento de Internet de 120Mbps, Link de Dados de 120Mbps (Fibra), Suporte ao DW (Data Warehouse) Estadual (02), IP's válidos através de NAT's (10), e permiti acesso ao mainframe localizado na sede da PRODEPA, através de licença de uso de Sistema Globais (acesso SIAFEM e SIMAS) (11)"

1.2. A razão da rescisão é o advento do novo Contrato nº 030/2020/TCM, celebrado entre as partes, que é mais abrangente que o contrato ora rescindindo, conforme PA202012703.

CLAUSULA SEGUNDA: DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente ato rescisório encontra amparo jurídico no item 10.1.2. do Contra nº 003.2018/TCM c/c o inciso II do art. 79 da Lei nº 8.666/93.

CLAUSULA TERCEIRA: DA CESSAÇÃO DO CONTRATO.

O Contrato nº 003/2018/TCM, que começou a vigor no dia 27 de fevereiro de 2018, terá seus efeitos jurídicos cessados com o início da vigência do novo Contrato nº 030/2020/TCM.

CLÁUSULA QUARTA — DA PUBLICIDADE

O extrato do presente termo rescisório será publicado Diário Oficial do TCM, em até 20 (vinte) dias contados do 5º dia útil do mês seguinte ao da assinatura, nos termos do art. 61, Parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93.

Belém/PA, 13 de novembro de 2020.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará
FRANCISCO SÉRGIO BELICH SOUZA LEÃO
Conselheiro/Presidente/TCMPA

EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - PRODEPA
MARCOS ANTÔNIO BRANDÃO DA COSTA
Representante

TESTEMUNHAS:

1. Nome: _____ CPF/MF _____

1. Nome: _____ CPF/MF _____

